



**PROCESSO N.º** : 18.182-0/2020  
**PRINCIPAL** : FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO N.º 31/2022-TP  
**RECORRENTE** : BIANCA BORSATTO GALERA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADOVCACIA S/S  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, a recorrente alega, preliminarmente, estar caracterizada a ocorrência de cerceamento de defesa, devido a ausência de sua notificação para a apresentação de alegações finais.

Analisando detidamente os autos, entendo que razão assiste à recorrente, uma vez que de fato sequer tentada a sua notificação acerca do Relatório Técnico Conclusivo.

Fazendo uma digressão dos atos processuais, verifica-se que após a conclusão do Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, a recorrente Bianca Borsatto Galera foi citada tanto por AR<sup>2</sup>, quanto por meio do Edital de Notificação n.º 086/VAS/2021<sup>3</sup>, publicado no Diário Oficial de Contas na data de 22/02/2021, edição n.º 2130<sup>4</sup>.

Apesar de devidamente citada, não se manifestou nos autos, ensejando a declaração de sua revelia por meio do Julgamento Singular n.º 679/VAS/2021<sup>5</sup>, publicado do Diário Oficial de Contas na data de 1º/07/2021, edição n.º 2225<sup>6</sup>, oportunidade em que foi determinando o encaminhamento dos autos para a extinta Secretária de Controle Externo de Educação e Segurança Pública.

---

<sup>1</sup> Doc. digital 240684/2020

<sup>2</sup> Doc. digital 281798/2020

<sup>3</sup> Doc. digital 39816/2021

<sup>4</sup> Doc. digital 44778/2021

<sup>5</sup> Doc. digital 152047/2021

<sup>6</sup> Doc. digital 152047/2021





Após a emissão do Relatório Técnico Conclusivo<sup>7</sup>, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas<sup>8</sup>, sem que fosse oportunizado à recorrente a apresentação de alegações finais, prevista na época no art. 141, §2º da Resolução Normativa 14/2017, replicado no art. 110 da Resolução Normativa n.º 16/2021, o qual dispunha que:

**Art. 141.** Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

**§ 2º.** Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, **o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos**, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do §2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).

No caso, entendo que ausência de notificação afrontou não só o citado artigo do texto regimental, mas também o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que garantem expressamente a todo litigante o direito ao devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Confira-se:

**LIV** – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**LV** – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n.º 4.581/2022<sup>9</sup>, pela rejeição da preliminar, defendendo que:

(...) o Tribunal não suprimiu etapa do processo prejudicando a ampla defesa e o contraditório da Recorrente, mas sim, a própria recorrente que se manteve inerte e não contestou as irregularidades, tornando-se revel, dando ensejo assim à abreviação do trâmite Processual, consubstanciando seu entendimento no art. 346, § único e art. 355 do CPC, e arts. 140 e 141 do RITCE/MT.

<sup>7</sup> Doc. digital 253409/2021

<sup>8</sup> Doc. digital 256558/2021

<sup>9</sup> Doc. digital 200184/2022





Discordo, *data vênia*, do Ministério Público de Contas, e consigno que ainda que o Relatório Técnico de Conclusivo não tenha agravado as irregularidades inicialmente apontadas, evidencia-se que houve a supressão de uma etapa processual que cerceia, nitidamente, o direito à nova oportunidade de defesa das partes, com forte censura constitucional.

A garantia ao contraditório e à ampla defesa, tem sido debatida semanalmente nas Sessões de Julgamento do Tribunal Pleno, com firme entendimento de que são inegociáveis e irrevogáveis.

Trago, por oportuno, caso semelhante ao que se apresenta, julgado por esta Corte de Contas, em que foi reconhecida a nulidade, ante a ausência de notificação para que a recorrente se manifesta-se conclusivamente nos autos. Confira-se:

#### ACÓRDÃO Nº 507/2020 – TP

**Resumo:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA ANULAR O ACÓRDÃO E INTIMAR A RECORRENTE PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.314-0/2010**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 270, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.664/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 27.926-9/2019, interposto em face do Acórdão nº 72/2019-PC pela Federação Matogrossense de Futebol, por intermédio do seu presidente Sr. Aron Dresh, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, para acolher a preliminar arguida, **decretar a anulação** do Acórdão nº 72/2019-PC e **intimar** a Federação Matogrossense de Futebol para apresentar Alegações Finais, nos termos do artigo 241, § 2º, da Resolução nº 14/2007, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. Na forma do art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. **Espécie em que a pena de inidoneidade**





**para licitar e contratar com o Poder Público foi aplicada sem que a empresa apenas tivesse a oportunidade de articular as alegações finais. Ordem concedida, anulando-se a decisão, facultado à autoridade impetrada retomar o curso do processo com a intimação da impetrante para a apresentação das alegações finais** - prejudicado o agravo regimental. (MS 20.703/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014)

Destarte, por entender que no caso concreto houve real prejuízo a defesa da recorrente em razão de vício insanável, vislumbro não ser possível se falar no princípio do *pas de nullite sans grief*, qual seja, do princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele, visto que o prejuízo à recorrente resta evidenciado principalmente pela condenação da mesma em ressarcir os cofres públicos, sem ter sido oportunizado o completo contraditório e garantido a ampla defesa plena.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante ao exposto, divirjo do Parecer Ministerial n.º 4.581/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo acolhimento a preliminar de nulidade processual, **para tornar sem efeito o Acórdão 31/2022-TP e, retornar os autos à fase de instrução, com a intimação da Sra. Bianca Borsatto Galera para apresentar alegações finais**, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

### É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>10</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

